Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4880/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7729/2014
PROTOCOLO	:	1494168
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 8/2014
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NUTRICIONAIS (NUTRIÇÃO ENTERAL E FÓRMULAS INFANTIS)
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	:	PRÓBIO PRODUTOS E SERVIÇOS NUTRICIONAIS LTDA. SIMONE DE CAMARGO RUBIO – ME CIRUMED COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o conteúdo dos autos sobre a Ata de Registro de Preços nº 8/2014, do Município de Dourados, havendo sido examinados os procedimentos de licitação e de formalização do seu instrumento pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, ressalvada a remessa intempestiva de documento ao Tribunal, nos termos da Análise nº 11581/2014.

Em seguida, manifestando sobre a matéria, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12347/2014, e opinou "*pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registros de Preços em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise da matéria dos autos posso verificar que os procedimentos preliminares da Ata de Registro de Preços nº 8/2014 (*licitação e formalização do instrumento de contrato*) se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo somente o envio intempestivo da sua cópia a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o Secretário Municipal de Saúde não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 4/2014, e de **FORMALIZAÇÃO** da Ata de Registro de Preços nº 8/2014, do Município de Dourados, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 8 (oito) UFERMS ao Secretário Municipal de Saúde de Dourados, Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, **CPF nº 051.407.811-15**, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços nº 8/2014*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, conforme dispõe a regra do parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS